



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 90E7A-DADB9-D84B4



Voto do Relator 01290/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04635/2025

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Exercício: 2024

Criação: 12/03/26 18:07

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: IDELFONSO SULDINI RESENDE, GILDEVAN ALVES FERNANDES

Responsável: DANIEL ORESTES BISSOLI

Procurador: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DA BARRA – 2024 – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR

As contas devem ser julgadas regulares com ressalvas quando evidenciadas impropriedades ou falhas de natureza formal, de reduzida materialidade, tais como inconsistências contábeis, falhas na conciliação bancária ou divergências em registros patrimoniais, desde que não comprometam a legalidade, a legitimidade ou a economicidade dos atos de gestão, nem resultem em dano ao erário, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. **Daniel Orestes Bissoli**.

O **NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade**, ao proceder à análise inicial das contas, emitiu o **Relatório Técnico nº 00228/2025** (doc. 36), no qual propôs a **citação do responsável** em razão dos seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável
Execução Orçamentária de Despesas de Saúde fora do Fundo de Saúde (subseção 3.1.1.8).	DANIEL ORESTES BISSOLI
Divergência entre o valor devido e o contabilizado de contribuições previdenciárias devidas ao regime de previdência (subseção 3.1.2.1.1).	DANIEL ORESTES BISSOLI
Ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (subseção 3.1.2.2.4).	DANIEL ORESTES BISSOLI
Inscrição de restos a pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa (subseção 5.1).	DANIEL ORESTES BISSOLI

Regularmente citado, o responsável apresentou **Defesa/Justificativa nº 00105/2026** (doc. 47), trazendo aos autos esclarecimentos e documentos (docs. 48 a 56).

Após a análise das razões de defesa, a equipe técnica, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00567/2026** (doc. 58), manifestou-se propondo o julgamento **REGULAR COM RESSALVA**, nos termos do art. 84, inciso II, da **Lei Complementar Estadual nº 621/2012**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **Ministério Público de Contas**, em **Parecer 00531/2026**, de lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, **acolheu** integralmente ao entendimento técnico.

Após vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES exerce as competências que lhe são atribuídas pelos arts. 31, § 1º, e 71 a 75 da Constituição Federal, pelos arts. 71 a 75 da Constituição do Estado do Espírito Santo, bem como pela Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES). Dentre tais atribuições, destaca-se a apreciação e o julgamento dos atos de gestão praticados pelos ordenadores de despesas e demais administradores públicos, mediante a análise dos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, consubstanciados nas prestações de contas anuais, para fins de pronunciamento quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas apresentadas.

Da análise dos autos, verifica-se que o processo se encontra regularmente instruído, com observância dos trâmites legais e regimentais aplicáveis, bem como dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, revelando-se, assim, apto ao exame de mérito.

2.1 REGULARIDADE FORMAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 28/03/2025, por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, de acordo com o prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Cumpre ressaltar que a prestação de contas anual submetida a julgamento nestes autos reflete a atuação do(s) gestor(es) no exercício de suas atribuições no período avaliado, estando instruída com as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela Instrução Normativa TC nº 68/2020, em conformidade com o Regimento Interno deste Tribunal.

2.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No que se refere à execução orçamentária e financeira, a análise empreendida pela unidade técnica teve por objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a regularidade dos atos de gestão praticados no exercício de 2024, à luz da legislação aplicável, notadamente a Lei nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000 e as normas de contabilidade pública vigentes.

Quanto a execução da despesa em relação à dotação orçamentária atualizada, apresentou os seguintes resultados, conforme consignado no item 3.1.1.2 da Instrução Técnica Conclusiva nº 0567/2026, Tabela 3:

Tabela 3 - Execução da Despesa Orçamentária	Valores em reais
Despesa Empenhada (a)	42.850.409,83
Dotação Atualizada (b)	43.080.516,73
Execução da despesa em relação à dotação (a-b)	-230.106,90

Fonte: Proc. TC 04635/2025-1 – PCA-PCM/2024 – BALORC

Dessa forma, evidenciou-se que a execução da despesa permaneceu **inferior ao limite autorizado, não havendo execução orçamentária em valores superiores à dotação atualizada**, em consonância com os arts. 85, 90, 91 e 102 da Lei nº 4.320/1964.

Em relação à **execução orçamentária sob a perspectiva da natureza da despesa**, dos programas e das fontes de financiamento, verifica-se que, no exercício em análise, a despesa total empenhada alcançou o montante de R\$ 42.850.409,83, com pagamento



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

efetivo de R\$ 39.935.591,52, destacando-se, entre os principais elementos, os gastos com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (26,48%) e com vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil (25,44%).

Quanto à execução por programa, constatou-se a predominância das despesas vinculadas à Gestão de Pessoas (46,61%) e Gestão e Gerenciamento em Saúde (24,57%), evidenciando alinhamento com as diretrizes finalísticas da política pública setorial.

Concernente à análise da execução orçamentária na **dotação Reserva de Contingência** informada no Balanço Orçamentário e a análise de execução orçamentária na **dotação Reserva do RPPS** informada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa, **verifica-se ausência de execução orçamentária**.

No tocante à **gestão dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde**, a análise técnica verificou a observância das regras constitucionais e legais que disciplinam a execução dessas despesas por intermédio do respectivo Fundo de Saúde, instrumento instituído para assegurar a adequada gestão, rastreabilidade e controle dos recursos aplicados na área.

Conforme dispõe o §3º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000, bem como o art. 14 da Lei Complementar nº 141/2012, os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde devem ser movimentados exclusivamente por meio do Fundo de Saúde, unidade orçamentária responsável pela gestão financeira desses recursos.

No caso concreto, a área técnica constatou que, no exercício de 2024, houve execução de despesas classificadas na Função 10 – Saúde por unidade gestora distinta do Fundo Municipal de Saúde, especificamente pela Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, no montante de R\$ 1.268.005,29, caracterizando aparente desconformidade, razão pela qual o responsável foi citado para apresentação de razões de justificativa.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Devidamente citado, o responsável apresentou justificativas e a análise dessas razões defensivas será realizada em tópico específico deste voto, conforme item 3, em que se examinará a subsistência ou não da irregularidade apontada.

No que concerne as **contribuições previdenciárias** devidas ao **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, relativamente à *parte patronal*, a análise técnica identificou divergência entre o valor liquidado pela unidade gestora e o montante informado no resumo anual da folha de pagamentos. Constatou-se que os valores registrados corresponderam a 110,31% do total devido, percentual considerado passível de justificativas por superar o limite de Materialidade Quantitativa Específica, nos termos do art. 3º da Nota Técnica nº 1/2025 – SEGEX, sendo o responsável citado para apresentação de justificativas.

Considerando que houve a devida citação e apresentação de justificativas, cuja análise será realizada no item 3 deste voto.

No que se refere ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), apurou-se que as contribuições patronais registradas representaram 100% dos valores devidas e os valores pagos no exercício representaram 90,30% do montante devido, percentual considerado aceitável, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), a análise técnica identificou divergência entre os valores recolhidos pela unidade gestora e aqueles informados no resumo anual da folha de pagamentos. Verificou-se que os valores recolhidos corresponderam a **84,35% do montante devido**, percentual considerado passível de justificativas por superar o limite de Materialidade Quantitativa Específica, nos termos do art. 3º da Nota Técnica nº 1/2025 – SEGEX.

Diante disso, o responsável foi citado para apresentação de justificativas. Considerando que houve a devida citação e apresentação de defesa, a qual será apreciada no item 3 deste voto.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ademais, restou consignado que a unidade gestora **não possui parcelamentos de débitos previdenciários** registrados no balanço patrimonial ou balancete de verificação, além de não haver saldo no demonstrativo de dívida fundada.

Em relação à **gestão financeira**, especificamente quanto às **disponibilidades de caixa e à conciliação bancária**, a análise técnica verificou o saldo registrado na conta “Caixa e Equivalentes de Caixa”, no montante de R\$ 2.824.099,54, corresponde ao valor apurado no Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISPN), **inexistindo divergência global entre os registros contábeis e os saldos bancários**.

2.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise das demonstrações contábeis, realizada sob a ótica da conformidade, indicou **consistência e fidedignidade** das informações apresentadas pela unidade gestora. Verificou-se **convergência** entre o **Balanço Orçamentário, o Balanço Financeiro, o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais**, especialmente quanto aos restos a pagar, à compatibilidade entre receitas e despesas, aos saldos de caixa e equivalentes de caixa, à apuração do resultado patrimonial e ao equilíbrio entre saldos devedores e credores. **Não foram identificadas inconsistências relevantes capazes de comprometer a confiabilidade dos demonstrativos, em conformidade com os arts. 85 e 101 a 105 da Lei nº 4.320/1964.**

No tocante aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP), definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, em conformidade com o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP (Portaria STN nº 548/2015) e com a Instrução Normativa TC nº 36/2016, a análise técnica verificou o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos bens do ativo imobilizado e das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Concernente aos bens do ativo imobilizado, constatou-se que foram registrados valores de depreciação relativos aos bens móveis ao longo do exercício. Todavia, não se verificou o registro da depreciação dos bens imóveis, em desconformidade com o regime de competência estabelecido pelo MCASP, segundo o qual a parcela correspondente às edificações deve ser depreciada mensalmente, mediante quotas proporcionais.

Quanto às obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados, notadamente férias e décimo terceiro salário, verificou-se que as despesas foram reconhecidas contabilmente, porém sem apropriação mensal uniforme ao longo do exercício, o que evidencia falha na observância do regime de competência.

A área técnica ressaltou que a obrigatoriedade de reconhecimento, mensuração e evidenciação desses procedimentos tornou-se exigível para os municípios a partir de 2020, nos termos da IN TC nº 36/2016, tratando-se, no caso concreto, **de falha de natureza contábil e de evidenciação, sem materialidade suficiente para comprometer o julgamento das contas**.

Diante disso, a unidade técnica propôs a expedição de ciência ao atual gestor, para que adote medidas junto aos setores contábil e administrativo visando à implementação de critérios proporcionais de apropriação mensal das despesas e ao adequado reconhecimento da depreciação dos bens imóveis nas futuras prestações de contas, **entendimento que acompanho**.

2.4 ANÁLISE DO RELATÓRIO E DO PARECER DO CONTROLE INTERNO

No que tange ao Relatório e ao Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos pelo § 2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, pelo § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e pela Instrução Normativa TC nº 68/2020, verifica-se que o órgão de controle interno exerceu adequadamente suas atribuições, manifestando-se de forma expressa quanto à **regularidade da prestação, com ressalvas**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

2.5 MONITORAMENTO

Sobre o monitoramento de deliberações desta Corte, em consulta ao sistema próprio deste Tribunal de Contas, **não foram identificadas deliberações ou ações pendentes relacionadas ao exercício em análise**, inexistindo, portanto, providências a serem acompanhadas no âmbito da presente prestação de contas.

3. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO GESTOR

A equipe técnica deste Tribunal elaborou o Relatório Técnico nº 00228/2025-6, no qual foram identificados indicativos de irregularidades na Prestação de Contas Anual do exercício de 2024 do Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra.

Em razão disso, foi expedida a Instrução Técnica Inicial nº 0201/2025-7, com a consequente citação do gestor para apresentação de defesa.

O responsável apresentou justificativas e documentos (docs. 47 a 55), os quais foram analisados pela área técnica, cuja avaliação passo a examinar nos itens a seguir.

3.1 EXECUÇÃO DE DESPESAS EM SAÚDE POR UNIDADE GESTORA DISTINTA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Conforme consta da subseção 3.1.1.8 do Relatório Técnico nº 00228/2025-6, ocorreu a execução de despesas classificadas na Função 10 – Saúde, por unidade gestora distinta do Fundo Municipal de Saúde, tendo a área técnica identificado que a Prefeitura Municipal de Conceição da Barra realizou despesas no montante de R\$ 1.268.005,29 fora da estrutura do referido Fundo.

Em sede de defesa, o gestor argumenta que os recursos utilizados são oriundos do Fundo Cidades do Estado do Espírito Santo, os quais, nos termos da Lei Municipal nº



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

2.663/2013, devem ser movimentados por meio do Fundo de Desenvolvimento Municipal – FDM, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Tributação.

Demonstrou, ainda, que os valores foram efetivamente aplicados em ações na área da saúde, notadamente na aquisição de motocicleta para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e na manutenção predial de unidades de saúde do município, sendo que os contratos correspondentes foram celebrados via Fundo Municipal de Saúde.

Diante das justificativas apresentadas e da documentação juntada aos autos, a área técnica concluiu pelo **afastamento da irregularidade, entendimento que acompanho**.

3.2 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DEVIDO E O CONTABILIZADO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS

No tocante à divergência entre o valor devido e o contabilizado das contribuições previdenciárias devidas ao **Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (parte patronal)**, a análise técnica constatou inicialmente que os valores registrados pela unidade gestora corresponderam a **110,31% do montante devido**, situação considerada passível de justificativas.

Em suas justificativas, o gestor explica que a divergência decorreu de inconsistência na base de dados da **Prestação de Contas da Folha de Pagamento (PCF)** encaminhada pela unidade gestora responsável pela centralização dos atos de pagamento de pessoal, que deixou de incluir, durante o exercício de 2024, os valores referentes ao **evento 2016 – Adiantamento de 13º salário dos servidores efetivos**, acrescidos de valores relativos ao 13º salário de 2023, no montante de **R\$ 9.691,72**.

Conforme demonstrado, a inclusão desses valores ajusta o montante efetivamente devido para **R\$ 618.632,30**, de modo que o valor liquidado no exercício corresponde a **100% das obrigações previdenciárias devidas**, tendo sido evidenciado na documentação e nas folhas de pagamento juntadas aos autos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Diante das justificativas apresentadas e dos documentos comprobatórios constantes dos autos, a área técnica concluiu pelo **afastamento da irregularidade, entendimento que acolho integralmente.**

Não obstante, acolho também a sugestão técnica de **dar ciência ao atual gestor**, para que adote medidas destinadas ao aprimoramento dos mecanismos de controle da gestão orçamentária e financeira, especialmente quanto à consistência das informações encaminhadas na PCF, a fim de evitar a ocorrência de divergências semelhantes em prestações de contas futuras.

3.3 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RGPS

No que se refere às contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (parte do servidor), a análise técnica constatou inicialmente que os valores recolhidos pela unidade gestora corresponderam a 84,35% do montante devido, situação considerada passível de justificativas.

O gestor em sua defesa, esclareceu que a divergência decorreu do fato de que os valores retidos nos meses de novembro e dezembro de 2024 foram recolhidos apenas no exercício seguinte, em 15/01/2025 e 13/02/2025, respectivamente, no montante de R\$ 165.084,21. Com a inclusão desses valores, o total recolhido alcança R\$ 1.057.295,44, correspondente a 99,95% do montante devido, evidenciando que as contribuições efetivamente foram recolhidas.

Todavia, conforme consignado pela área técnica, verificou-se que **parte das contribuições foi recolhida fora do prazo legal**, em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/1991, circunstância que pode acarretar encargos financeiros ao ente público.

Diante desse contexto, a área técnica propôs o **afastamento parcial** da irregularidade, com a expedição de **ciência ao atual gestor** quanto à necessidade de aperfeiçoamento



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

dos mecanismos de controle da gestão orçamentária e financeira, bem como a **determinação para instauração de procedimento administrativo**, nos termos da IN TCE nº 32/2014, a fim de apurar eventual dano ao erário decorrente do recolhimento intempestivo.

Tendo em vista as justificativas apresentadas e a análise técnica realizada, **acompanho o entendimento da área técnica.**

3.4 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM SUFICIENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA

No que se refere à inscrição de restos a pagar não processados sem suficiente disponibilidade de caixa, a análise técnica, com base nas informações constantes do Relatório Técnico nº 00228/2025-6 e no RELUCI da unidade gestora, identificou-se a ocorrência de déficit financeiro e déficit financeiro previdenciário, evidenciando descontrole fiscal.

Em sua defesa, o gestor aduz que o Fundo Municipal de Saúde possui natureza essencialmente contábil, não dispondo de autonomia para instituir ou arrecadar receitas próprias, sendo suas disponibilidades financeiras dependentes de repasses do município e de transferências dos entes estadual e federal. Sustentou, ainda, que as despesas executadas se referem a obrigações rotineiras necessárias à manutenção dos serviços de saúde, bem como que parte dos restos a pagar estaria vinculada a transferências de outras esferas de governo, cujo ingresso financeiro ocorre normalmente no exercício subsequente.

A equipe técnica entendeu que *as justificativas apresentadas não se mostraram suficientes para afastar a irregularidade apontada*, mas seria passível de ressalva indicando a necessidade de adoção de medidas voltadas ao aperfeiçoamento do planejamento e do controle da execução orçamentária e financeira.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Embora a situação revele **fragilidade no planejamento financeiro e no acompanhamento da execução orçamentária**, não se verifica, no caso concreto, impacto relevante capaz de comprometer o equilíbrio global da gestão fiscal da unidade.

Assim, **acompanho o entendimento da equipe técnica, para manter a irregularidade no campo da ressalva**, com recomendação para o aperfeiçoamento dos mecanismos de planejamento e controle financeiro, de modo a evitar a ocorrência de inscrições de obrigações sem a correspondente cobertura de caixa em exercícios futuros.

Ante todo o exposto, **acompanhando integralmente** o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra**, referente ao exercício de **2024** sob a responsabilidade do **Sr. Daniel Orestes Bissoli**, conforme dispõe o art. **84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do artigo 86 do mesmo diploma legal;**
2. Dar **CIÊNCIA** ao Responsável;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

3. **DETERMINAR** ao atual gestor a adoção das medidas administrativas necessárias, nos termos do art. 2º da IN TCEES 32/2014, a fim de apurar a totalidade dos encargos financeiros incidentes sobre recolhimento de contribuições previdenciárias vencidas em 2024 e pagas em atraso no exercício 2025, relativas ao exercício de 2024, bem como a responsabilidade e o ressarcimento aos cofres do município, tendo em vista que tal despesa é considerada ilegítima e contrária à finalidade pública, impondo-se a sua glosa (Subseção 7.3 da Instrução Técnica Conclusiva nº 0567/2026);
4. Dar **CIÊNCIA**, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC nº 361/2022, aos **atuais responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra**, conforme apontado na **Instrução Técnica Conclusiva nº 0567/2026**, quanto às seguintes proposições:
 - 4.1 Dar ciência ao atual gestor (hipótese em que sejam gestores distintos) como forma de alerta, para a necessidade de estabelecimento de mecanismos de controle da gestão orçamentária e financeira, o fortalecimento das unidades de controle interno e setores de contabilidade, dentre outros, para que inconsistências nos valores devidos informados na remessa da PCF e pagos não ocorram, observando-se assim as disposições contidas na legislação vigente (Subseção 7.1 e 7.3 da Instrução Técnica Conclusiva nº 0567/2026);
 - 4.2 Dar ciência ao atual gestor (hipótese de serem gestores distintos), como forma de alerta para a necessidade de o município implementar política contábil adequada para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos seus ativos imobilizados com os efeitos provocados pela depreciação, exaustão ou amortização; rotinas de conciliações periódicas dos registros efetivados nos sistemas estruturantes e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

sistema contábil; bem como, promover a integração dos sistemas informatizados estruturantes com o sistema de contabilidade, como mecanismo para mitigação de futuras divergências, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 4.320/64, com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (subseção 4.3.2.1 da Instrução Técnica Conclusiva nº 0567/2026);

- 4.3 Dar ciência ao atual gestor (hipótese em que forem gestores distintos) para que adote medidas junto ao setor contábil e administrativo visando a criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário, assim como, o reconhecimento das despesas com o 13º salário, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (subseção 4.3.2.2 da Instrução Técnica Conclusiva nº 0567/2026);
- 4.4 Dar ciência ao atual Chefe do Poder Executivo, como forma de alerta para a necessidade do município implementar controles mínimos de acompanhamento da execução dos orçamentos com vistas a limitação tempestiva da realização de despesas quando não houver suficiente arrecadação de receitas, evitando assumir obrigações sem os recursos suficientes para seu pagamento, contribuindo para a garantia do equilíbrio intertemporal das contas públicas, que é pressuposto da responsabilidade fiscal, além de evitar incorrer no descumprimento do disposto no artigo 42 da lei de responsabilidade fiscal (subseção 5.1 da Instrução Técnica Conclusiva nº 0567/2026).

5. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913